PROCESSO TC Nº 4349/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

Exercício: 2014

Responsáveis: José Marques Filho – 01/01 a 04/04/2014
Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira – 05/04 a 31/07/2014
André Agra Gomes de Lira – 01/08 a 22/08/2014
Joselito Germano Ribeiro – 23/08 a 06/10/2014
Saulo Gonçalves Noronha – 07/10 a 31/12/2014

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas dos Gestores:** José Marques Filho – 01/01 a 04/04/2014; Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira – 05/04 a 31/07/2014; Joselito Germano Ribeiro – 23/08 a 06/10/2014; Saulo Gonçalves Noronha – 07/10 a 31/12/2014 e André Agra Gomes de Lira – 01/08 a 22/08/2014. **Aplicação de multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 01616/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA,

PROCESSO TC Nº 4349/15

Srs. José Marques Filho – 01/01 a 04/04/2014; Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira – 05/04 a 31/07/2014, André Agra Gomes de Lira – 01/08 a 22/08/2014, Joselito Germano Ribeiro – 23/08 a 06/10/2014 e Saulo Gonçalves Noronha – 07/10 a 31/12/2014, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA, exercício 2014, sob a responsabilidade dos Srs. JOSE MARQUES FILHO – período de 01/01/2014 a 04/04/2014; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA – período de 05/04/2014 a 31/07/2014; Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA – (período de 01/08/2014 a 22/08/2014; JOSELITO GERMANO RIBEIRO – DE 23/08/2014 a 06/10/2014; e SAULO GONÇALVES NORONHA – período de 07/10/2014 a 31/12/2014;

2. **Aplicar multa individual**, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 16,11 URF/PB, aos mencionados gestores, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento VOLUNTÁRIO aos cofres do Estado/Pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira MUNICIPAL, sob pena de execução.

3. **Recomendar** à atual gestão da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta

PROCESSO TC Nº 4349/15

Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente quanto a regularização da gestão de pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO TC Nº 4349/15

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos do presentes processo, versa sobre a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, sob a responsabilidade dos Srs. **José Marques Filho – 01/01 a 04/04/2014; Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira – 05/04 a 31/07/2014, André Agra Gomes de Lira – 01/08 a 22/08/2014, Joselito Germano Ribeiro – 23/08 a 06/10/2014** e **Saulo Gonçalves Noronha – 07/10 a 31/12/2014,** relativa ao exercício financeiro de 2014.

Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, inclusive com relação às defesas apresentadas, apontou como remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 476/481):

– JOSE MARQUES FILHO – DE 01/01/2014 ATÉ 04/04/2014:

1. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R$ 21.080,94;*

2. *Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, Art. 37, caput, CF, no valor de R$ 21.080,94;*

3. *Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista, Art. 61 da CLT e Súmula nº 291-TST.*

PROCESSO TC Nº 4349/15

– GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA – DE 05/04/2014 a 31/07/2014:

1. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R$ 21.080,94;*

2. *Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, Art. 37, caput, CF, no valor de R$ 21.080,94;*

3. *Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista, Art. 61 da CLT e Súmula nº 291-TST .*

– ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA – DE 01/08/2014 ATÉ 22/08/2014:

1. *Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista, Art. 61 da CLT e Súmula nº 291-TST .*

– JOSELITO GERMANO RIBEIRO – DE 23/08/2014 ATÉ 06/10/2014:

1. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R$ 21.080,94;*

2. *Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, Art. 37,caput, CF, no valor de R$ 21.080,94;*

3. *Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista, Art. 61 da CLT e Súmula n° 291-TST.*

– SAULO GONÇALVES NORONHA – DE 07/10/2014 ATÉ 31/12/2014:

1. *Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10 art. 16 da RN TC N° 03/10;*

2. *Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício art. 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF 1.065.715,19;*

3. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei n° 8.666/1993, no valor de R$ 21.080,94;*

4. *Ausência no sistema SAGRES da folha de pessoal de dezembro e 13º Salário, Resolução TCE ;*

5. *Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, Art. 37, caput, CF, no valor de R$ 21.080,94;*

6. *Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de* atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista, Art. 61 da CLT e Súmula n° 291-TST .

Chamado a se pronunciar O Ministério Público de Contas, opinou pela:

PROCESSO TC Nº 4349/15

1. **Irregularidade** das contas da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA, exercício 2014, sob a responsabilidade dos Srs. JOSE MARQUES FILHO – período de 01/01/2014 a 04/04/2014; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA – período de 05/04/2014 a 31/07/2014; JOSELITO GERMANO RIBEIRO – DE 23/08/2014 a 06/10/2014; SAULO GONÇALVES NORONHA – período de 07/10/2014 a 31/12/2014, pelo pagamento de despesa ilegítima e antieconômica com serviços de telefonia móvel, no valor de R$ 21.080,94, com a restituição dos valores ao erário.

2. **Regularidade** das contas da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA – (período de 01/08/2014 a 22/08/2014);

3. **Aplicação de multa** ao gestor, SAULO GONÇALVES NORONHA – (período de 07/10/2014 a 31/12/2014), pelo envio em desconformidade da Prestação de Contas e omissão nas informações alimentadas no sistema SAGRES, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

4. **Recomendação** à atual gestão da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente quanto a regularização da gestão de pessoal.

o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

PROCESSO TC Nº 4349/15

II – VOTO DO RELATOR

Examinando os autos do presente processo, verifica-se que: **a)** a irregularidade relativa **ao *Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de* atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista, Art. 61 da CLT e Súmula n° 291-TST**, foi praticada por todos os 05(cinco) gestores da URBEMA, durante o exercício de 2014- **afirmando o MPC** – cuidar-se de direito social protegido constitucionalmente, em se tratando de empregados públicos, regidos pela legislação trabalhista, remeta-se cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis; **b)** à concernente a ***Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei n° 8.666/1993, no valor de R$ 21.080,94, inobservando o Princípio da Economicidade, Art. 37,caput, CF,*** *praticada por 04(qratro) gestores –**entendendo o MPC** tratar-se de despesas ilegítima, devendo o respectivo valor ser restituído ao erário. **Enquanto que, as irregularidades referentes a: 1)** - Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10 art. 16 da RN TC N° 03/10; **2)** - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício art. 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF 1.065.715,19; e **3)** Ausência no sistema SAGRES da folha de pessoal de dezembro e 13º Salário- foram apontadas apenas como de responsabilidade do gestor, **Sr. Saulo Gonçalves Noronha**(período de 07/10 a 31/12/2014)* - constituírem incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que a do **item 3,** tem significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão de pessoal.

Diante do exposto e, considerando que as eivas constatadas não possuem gravidade de comprometer a regularidade das contas da URBEMA, durante o

exercício de 2.014, peço vênia ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA, exercício 2014, sob a responsabilidade dos Srs. JOSE MARQUES FILHO – período de 01/01/2014 a 04/04/2014; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA – período de 05/04/2014 a 31/07/2014; Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA – (período de 01/08/2014 a 22/08/2014; JOSELITO GERMANO RIBEIRO – DE 23/08/2014 a 06/10/2014; e SAULO GONÇALVES NORONHA – período de 07/10/2014 a 31/12/2014;

2. **Aplicação de multa individual**, no valor de R$ 1.000,00(Um mil reais),equivalente a 16,11 URF/PB, aos mencionados gestores, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento VOLUNTÁRIO aos cofres do Estado/Pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira MUNICIPAL, sob pena de execução.

3. **Recomendação** à atual gestão da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente quanto a regularização da gestão de pessoal. **É o voto.**

João Pessoa, 05 de julho de 2022

Cons. Arnóbio Alves Viana

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO